

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005246-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** Requerente: **Pinhal - Congressos, Eventos e Turismo Ltda - Me**

Requerido: Andrews William dos Santos Ament e outro

PINHAL - CONGRESSOS, EVENTOS E TURISMO LTDA - ME pediu a condenação de ANDREWS WILLIAN DOS SANTOS AMENT e DAIANE ALICE HENRIQUE AMENT ao pagamento da importância de R\$ 3.600,09, correspondente ao valor atualizado que desembolsou em favor do advogado que exercera sua defesa na ação anteriormente movida pelos réus, julgada improcedente pelo D. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pirassununga/SP.

Os réus foram citados e contestaram o pedido, aduzindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmaram não ter ocorrido nenhum ato ilícito ensejador do dever de indenizar, haja vista terem apenas exercido seu direito de ação, bem como que inexiste dispositivo legal impondo à parte vencida a obrigação de adimplir os honorários contratuais suportados pela parte vencedora.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais e impugnou o pedido de justiça gratuita formulado na contestação.

Após determinação deste juízo, os réus juntaram documentos visando demonstrar a situação de hipossuficiência econômica.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre os documentos apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os réus sobrevivem apenas com os valores recebidos por Daiane a título de bolsa de estudos (fl. 340) e não possuem bens de elevado valor, o que, por si só, já indica que eles não possuem condições de arcarem com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Por outro lado, nada nos autos infirma a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência por eles apresentadas, sendo certo que a autora não indicou nenhum elemento concreto que pudesse corroborar sua impugnação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dessa forma, defiro aos réus o benefício da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser tratada como uma das condições de ação, passando a ser questão a ser resolvida como mérito da lide. De todo modo, é perfeitamente possível a formulação de pedido indenizatório baseado no princípio da restituição integral, inexistindo qualquer previsão no ordenamento jurídico que o torne inviável. Rejeito a preliminar arguida.

É caso de rejeição do pedido formulado pela autora.

Com efeito, não vislumbro direito de reembolso de despesa com honorários do advogado que patrocina a causa, conquanto reconheça dificuldade na interpretação e aplicação dos artigos 389 e 395 do Código Civil, conferindo a impressão de que o legislador pretendeu atribuir ao devedor da obrigação o ônus de indenizar o credor também pelo montante que despendeu na contratação de advogado.

O impasse decorre da circunstância de que a verba prevista no Código de Processo Civil tinha por finalidade recompor o patrimônio do credor, mas o Estatuto da Advocacia, artigo 23 da Lei nº 8.906/94, de forma desarrazoada, passou a atribuir esse crédito não para a parte, mas para seu advogado: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

- 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 18/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 16/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

- 1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.
- 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.
- 3. Recurso Especial não provido." (REsp 1.696.910/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16/11/2017).

Refiro julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Pretensão ao ressarcimento pelos valores despendidos com a contratação de advogado – Descabimento – Tais valores não podem ser cobrados da ré a título de indenização por perdas e danos – A contratação do profissional envolve fatores pessoais, de interesse exclusivo da parte - Recurso não provido." (Apelação nº 1005108-94.2017.8.26.0196, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 05/02/2018).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pretensão de ressarcimento do valor gasto com honorários advocatícios. Impossibilidade. A autora não precisava ter contratado advogado para atuar no Juizado Especial. Ao escolher advogado particular, e com ele pactuar o valor dos honorários, deve arcar com o ônus que assumiu. Não há como imputar responsabilidade pelo pagamento à apelada. Não bastasse, inexiste relação jurídica entre a parte vencida e o advogado da parte contrária, e a contratação de advogado particular é feita por mera liberalidade do contratante. Trata-se de negócio à parte e os ônus decorrentes do ajuste firmado com o advogado nomeado são privativos da parte contratante. Apelação improvida." (Apelação nº 1085381-96.2013.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 11/05/2017).

"Ação de indenização por dano material decorrente da contratação de advogado para propositura de reclamação trabalhista. Serviço prestado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

caráter pessoal, que não pode ser cobrado de terceiros. Recurso desprovido." (Apelação nº 3004385-03.2013.8.26.0157, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 29/05/2017).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos réus fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA